



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	292/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei 1.878/2025 – Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.
Parecer nº	394/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 07 de novembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL AOS PAIS E CUIDADORES DE ATÍPICOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilustre Vereadora Gislaine Alves Yamashita, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.878/2024, o qual **“Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de pessoas atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida, reconhecendo o papel fundamental que esses cidadãos exercem no cuidado e na proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Na rotina das famílias que convivem com pessoas com deficiência. Trans-torno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou limitações motoras, os cuidadores sejam pais, mães ou responsáveis legais enfrentam desafios diá-dios que exigem atenção constante, esforço físico e emocional intenso. Mui-tas vezes, essas pessoas acabam negligenciando a própria saúde por falta de tempo ou pela dificuldade de deixar seus dependentes sozinhos.

A proposta busca corrigir essa lacuna no atendimento público, assegurando que esses cuidadores, tão essenciais na estrutura familiar e social, tenham acesso prioritário aos serviços de saúde quando necessitarem de consultas, exames ou acompanhamento médico. Essa medida não apenas promove dignidade e respeito, mas também previne o adoecimento físico e mental desses responsáveis, garantindo melhores condições de cuidado às pessoas sob sua tutela.

O projeto está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos e outros grupos, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que incentiva a criação de políticas públicas de apoio às famílias e cuidadores. A iniciativa municipal, por-tanto, amplia e complementa a proteção prevista na legislação federal, adaptando-a à realidade local.

Além de seu mérito social, a proposta não gera impacto financeiro signifi-cativo ao Município, visto que se trata apenas de uma diretriz adminis-trati-va a ser observada pelas unidades da Rede Pública de Saúde, podendo ser im-plementada mediante orientações internas e campanhas informativas.

Com isso, reafirmamos nosso compromisso com a inclusão, a empatia e a valorização das famílias que convivem com pessoas com deficiência, refor-çando que a política pública municipal deve ser pautada pela sensibili-dade humana e pela efetivação dos direitos de todos.

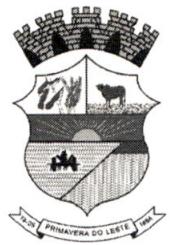
(...)”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

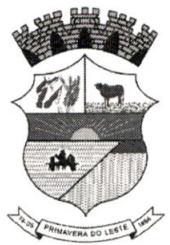
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A proposta também está em consonância com o artigo 196 da CF/88, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto também se harmoniza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que prevê a implementação de medidas para garantir a inclusão e o bem-estar dos indivíduos com deficiência e daqueles que deles cuidam.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

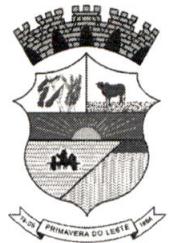
"Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



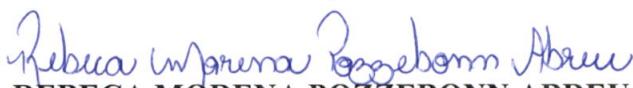
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 07 de novembro de 2025.


REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal